



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000124-68.2015.5.06.0000 em 07/04/2015 14:01:13 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1504071401125550000001012403**



1504071401125550000001012403



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0000479-46.2013.5.06.0001 (RO)  
Recorrente: ADRIANA DA SILVA CORDEIRO  
Advogada: Michelly Emília Farias Pedrosa (OAB/PE 25874-D)  
Recorrido: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho

Vistos etc.

A reclamante **ADRIANA DA SILVA CORDEIRO** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 07/11/2014 - fl. 503 - e interposto o recurso de revista em 17/11/2014 - fl. 634, pelo sistema e-doc deste Tribunal, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 07/11/2014 (fl. 503), foi na seguinte direção:

*"Da Multa prevista no art. 477 da CLT  
(...)"*

*Ora, as normas de natureza punitiva têm que ser interpretadas*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*restritivamente de modo que as suas sanções não sejam aplicadas senão às situações jurídicas nela expressamente descritas.*

*Desta feita, entendo que a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT é devida somente nas hipóteses em que a empresa deixa de quitar os haveres rescisórios no prazo legal, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que em nenhum momento se insurge contra o possível atraso no pagamento, mas apenas quanto ao pagamento a menor das verbas resilitórias no TRCT." (fl. 499-v).*

Contudo, a 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001294-83.2012.5.06.0193, publicado no DEJT eletrônico, em 14/10/2014:

***"Da multa do art. 477, da CLT.***

*Em que pese anteriormente entender de forma diversa, no sentido de que não se aplicaria a penalidade prevista nos §§ 6º e 8º na hipótese de as verbas rescisórias terem sido pagas de modo incompleto, revendo tal posicionamento, passei a analisar a matéria sobre outro aspecto.*

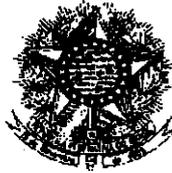
*Nesse diapasão, tenho que a multa estabelecida no supramencionado artigo aplica-se, sim, no caso do pagamento dos títulos virem a ser realizados a destempo; caso das parcelas decorrentes do reconhecimento via judicial.*

*Assim, considerando a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes dos títulos agora deferidos, não pagos, portanto no prazo previsto no § 6º do artigo em análise, resta patente o direito do reclamante à multa do artigo 477, § 8º da CLT".*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamante ADRIANA DA SILVA CORDEIRO (fls. 614/634) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular, bem como o sobrestamento de todos os demais processos que estiverem aguardando julgamento neste Tribunal e que versem sobre idêntica matéria.

snl

PROC. TRT Nº. 0000479-46.2013.5.06.0001 (RO)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (por dependência, em razão da matéria, se for o caso), submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 31 de março de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V.M.', written over the date.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**

**Processo TRT-RO-0000479-46.2013.5.06.0001**

**REMESSA**

Em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente (fls. 636/637), remeto o presente processo ao Núcleo de Autuação e Distribuição de 2ª Instância para registro, autuação e formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Recurso de Revista de fls. 614/634.

Recife(PE), 7 de abril de 2015 (segunda-feira).

*Nyédja Azevêdo*  
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO

Secretária do Tribunal Pleno